



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2002318 - MG (2022/0144677-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ADAO RODRIGO FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. ART. 155, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL – CP. 1) PLEITO ABSOLUTÓRIO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. AGRAVANTE QUE CUMPRIA PENA PELO DELITO DE FURTO QUALIFICADO À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO *SUB JUDICE*. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM MAIOR REPROVABILIDADE DA SUA CONDUTA E, POR CONSEQUÊNCIA, AFASTA O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DO COMPORTAMENTO. 2) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "*certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada*" (HC n. 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

1.1. Não obstante o reduzido valor da *res furtiva* – tratam-se de duas caixas de chocolate no valor aproximado de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) –, a reincidência específica em crime contra o patrimônio e o fato de o ora agravante estar cumprindo pena por furto qualificado à época do fato delituoso são circunstâncias que evidenciam maior reprovabilidade do fato delituoso e obstam o reconhecimento da atipicidade material do seu comportamento.

2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Convocado o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado

do TRF1).

Brasília, 07 de fevereiro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2002318 - MG (2022/0144677-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ADAO RODRIGO FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. ART. 155, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL – CP. 1) PLEITO ABSOLUTÓRIO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. AGRAVANTE QUE CUMPRIA PENA PELO DELITO DE FURTO QUALIFICADO À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO *SUB JUDICE*. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM MAIOR REPROVABILIDADE DA SUA CONDUTA E, POR CONSEQUÊNCIA, AFASTA O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DO COMPORTAMENTO. 2) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "*certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada*" (HC n. 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

1.1. Não obstante o reduzido valor da *res furtiva* – tratam-se de duas caixas de chocolate no valor aproximado de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) –, a reincidência específica em crime contra o patrimônio e o fato de o ora agravante estar cumprindo pena por furto qualificado à época do fato delituoso são circunstâncias que evidenciam maior reprovabilidade do fato delituoso e obstam o reconhecimento da atipicidade material do seu comportamento.

2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de folhas 297/310 interposto por ADAO RODRIGO FERNANDES em face de decisão de folhas 284/291 que conheceu do seu recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, negou-lhe provimento.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 155, *caput*, do Código Penal – CP (furto), à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa (fls. 159/160).

Recurso de apelação interposto pela Defesa foi desprovido, por maioria. Embargos infringentes opostos pela Defesa foram desprovidos.

Em sede de recurso especial (fls. 245/257), a Defesa apontou violação aos arts. 1º e 155, *caput*, do CP, ao argumento que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG não aplicou o princípio da insignificância com fundamento na reincidência do recorrente, violando reiterada jurisprudências dos Tribunais Superiores. Asseverou que a conduta descrita na denúncia não possui lesividade ao bem jurídico tutelado e que o valor da *res furtiva* é reduzido.

Pugnou, dessarte, pelo acolhimento da pretensão recursal para que seja reconhecido o princípio da insignificância e, por consequência, seja o recorrente absolvido em razão da atipicidade material da sua conduta.

Contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG (fls. 262/264).

O recurso especial foi admitido no TJMG (fls. 266/268), de modo que os autos foram protocolados e distribuídos nesta Corte. Aberta vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, este opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 279/282).

Sobreveio a decisão agravada que negou provimento ao recurso especial com base na jurisprudência desta Corte (fls. 284/291).

No presente agravo regimental (fls. 297/310), a Defesa repisa os argumentos do recurso especial, no sentido de que há de ser absolvido com fulcro no princípio da insignificância, notadamente pela inexistência de lesividade da sua conduta ao bem jurídico tutelado e em razão do reduzido valor da *res furtiva*.

Asseverou que o *decisum* agravado diverge do entendimento dos Tribunais superiores e sustentou que a reincidência ou os maus antecedentes não têm o condão, por si só, de afastarem a incidência do princípio da insignificância.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental com provimento do recurso especial, para o fim de que seja absolvido em razão da atipicidade material da sua conduta.

VOTO

In casu, a insurgência deve ser conhecida, uma vez que impugnados os fundamentos da decisão agravada, bem como observado os limites do recurso

especial.

Contudo, em que pesem, os argumentos veiculados no presente agravo regimental, o *decisum* objurgado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, notadamente por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Neste ponto, consigna-se que o princípio da insignificância deixou de ser aplicado à hipótese dos autos, porquanto o ora agravante, além de ser reincidente específico em crime contra o patrimônio, cumpria pena por furto qualificado à época do fato delituoso *sub judice*, circunstância esta que evidencia maior reprovabilidade da sua conduta e, por consequência, afasta o reconhecimento da atipicidade material do comportamento. *In verbis* (fls. 285/291):

"Sobre a violação aos arts. 1º e 155, caput, do CP, o TJMG não reconheceu a aplicação do princípio da insignificância manteve a condenação do recorrente nos seguintes termos do voto do relator (grifo meu):

'Inicialmente, é importante ressaltar que, apesar de não haver previsão legal para a aplicação do princípio da insignificância, a doutrina e a jurisprudência acolhem o referido princípio como causa supralegal de exclusão de tipicidade.

Sobre o tema, colaciono os ensinamentos de Guilherme De Souza Nucci que afirma que o princípio da insignificância 'é excludente supra/e gal da tipicidade, demonstrando que lesões ínfimas ao bem jurídico tutelado não são suficientes para, rompendo o caráter subsidiário do Direito Penal, tipificar a conduta' (Manual de Direito Penal - Parte Geral e Parte Especial — 7ª Edição, pág. 232).

Registra-se que para a aplicação do princípio da insignificância faz-se necessário o atendimento de quatro requisitos na realização da conduta, quais sejam: mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovação e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

Além disso, a jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que as condições pessoais do agente devem ser analisadas em conjunto com os requisitos objetivos para o afastamento do crime com fundamento no princípio da insignificância.

Sendo assim, é necessário observar certos requisitos como o valor do bem, a conduta e os antecedentes do acusado a fim de verificar se a aplicação do princípio da insignificância não prejudicará os fins da pena de reprovação e prevenção do crime.

In casu, entendo ser inaplicável o princípio da insignificância, tendo em vista que o apelante é reincidente (CAC fls. 48/50 e fls. 64/77), encontrando-se, inclusive, em cumprimento de pena pela prática de furto qualificado, à época dos fatos, o que afasta a aplicação da referida benesse' (fls. 207/208).

Por seu turno, no acórdão que julgou os embargos infringentes constou o seguinte (grifo meu):

'Inicialmente, destaco que o princípio da insignificância não foi agasalhado com clareza pelo nosso ordenamento jurídico. Somente em casos excepcionais o referido princípio terá curso, devendo-se levar em conta não somente o baixo valor do resultado final do crime, mas também o desvalor da conduta do agente, entendimento jurisprudencial majoritário ao qual me filio.

In casu, afigura-se inviável o seu acolhimento, uma vez que, para o seu reconhecimento, não basta que seja constatado

o baixo valor do bem subtraído, sendo necessária também uma análise de outras questões relacionadas ao agente e às circunstâncias do delito, pois, caso contrário, acabaríamos por admitir que os meliantes façam de tais condutas criminosas um meio de vida, trazendo intranquilidade à população, e com a certeza de que sairão impunes, amparados pelo princípio da insignificância.

Pela CAC de fls. 64/64v, observa-se que o acusado ostenta condenação anterior por crime de furto qualificado, anotação esta que demonstra sua inclinação à prática delitiva, sobretudo especificamente quanto aos crimes patrimoniais.

[...]

Portanto, no caso em tela, a aplicação do princípio da insignificância, com a consequente absolvição, certamente representaria um estímulo à delinquência e à reiteração criminosa do ora embargante.

Assim, tenho que devem prevalecer os votos vencedores que entenderam pela impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância' (fls. 238/24).

Extrai-se dos trechos acima que o TJMG afastou a aplicação do princípio da insignificância em razão da reincidência do recorrente, notadamente por ostentar condenação anterior por crime de furto qualificado, e, assim, fundamentou que o reconhecimento da atipicidade material da sua conduta representaria um estímulo à delinquência e reiteração criminosa.

Neste ponto, registro que tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Ainda que a existência anotações criminais anteriores, por si só, não exclua a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, tal conjuntura deverá ser sopesada em conjunto com as demais circunstâncias fáticas. Isso porque o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de 'certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada' (HC n. 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

In casu, não obstante o reduzido valor da res furtiva (duas caixas de chocolate no valor de R\$ 48,00 - fls. 205/206), consta no acórdão que o recorrente é reincidente específico em crime contra o patrimônio (fls. 208 e 239) e cumpria pena pelo delito de furto qualificado no momento do delito, de modo que o reconhecimento do princípio da insignificância, na hipótese, implicaria em impunidade e incentivo ao desrespeito das regras jurídicas.

Para corroborar a tese, cito precedentes (grifo meu):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b)

nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, **independentemente do valor atribuído à res furtiva, consta dos autos que o agravante já responderia por outro delito de furto cometido em 1º/2/2021, além de possuir diversas anotações criminais e estar inclusive em cumprimento de pena, circunstância que demonstra a prática de crimes de forma habitual e reiterada**, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 723.331/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERSAS CONDENAÇÕES POR DELITOS PATRIMONIAIS. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO

1. **Conquanto o valor do bem subtraído seja de pequeno valor - trata-se de furto de um antisséptico bucal, avaliado em R\$ 19,00 - o agravante possui outras quatro condenações transitadas em julgado pela prática de idêntico delito, além do fato de encontrar-se cumprindo pena quando foi preso em flagrante.**

2. A jurisprudência desta Corte entende que a reincidência e a habitualidade delitiva em crimes patrimoniais podem inviabilizar a absolvição pelo princípio da insignificância, hipótese dos autos

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.948.432/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. CONCEITO INTEGRAL DE CRIME. PUNIBILIDADE CONCRETA. CONTEÚDO MATERIAL. BEM JURÍDICO TUTELADO. GRAU DE OFENSA. COMPORTAMENTO SOCIAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.**

2. As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta - possibilidade jurídica de incidência de uma pena -, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com estrutura tripartite (formal).

3. Por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado - compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima.

4. O diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela é também informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos.

5. A reincidência ou reiteração delitiva é elemento histórico objetivo, e não subjetivo, ao contrário do que o vocábulo possa sugerir. Isso porque não se avalia o agente (o que poderia resvalar em um direito penal do autor), mas, diferentemente, analisa-se, de maneira objetiva, o histórico penal do indivíduo, que poderá indicar aspecto impeditivo da incidência da referida exclusão da punibilidade. Essa análise, portanto, não se traduz no exame do indivíduo em si ou no que ele representa para a

sociedade como pessoa, mas nas consequências reais, concretas e objetivas, extraídas de seu comportamento histórico avesso ao direito e na perspectiva, apoiada em tais evidências, de recidiva de tal comportamento. Sob pena de violação do princípio da isonomia, o indivíduo que furta uma vez não pode ser igualado ao que furta habitualmente, escorando-se este, conscientemente, na impunidade.

6. O legislador penal confere relevo ao histórico de vida pregressa do réu para outorgar-lhe a redução da pena, em forma de causa especial de diminuição da sanção, como, v. g., se verifica em diversas cominações da parte especial, a exemplo da descrita no art. 155, § 2º, do CP, reproduzida em diversos outros preceitos penais, como nos arts. 171, § 1º, 168, § 3º, 180, § 5º, e 337-A, § 2º. Em todos esses dispositivos, fica evidenciado, sem margem a tergiversações, que o legislador penal, máxime em crimes que afetam o patrimônio alheio, dá importância ao comportamento pretérito do agente para conceder-lhe o benefício da redução da pena. De igual modo, a Parte Geral do Código Penal dá vários exemplos de interferência da primariedade e/ou dos bons antecedentes penais do réu para fins de individualizar a sanção ou para conceder ou não certos benefícios. Destaco os arts. 44, III, 59, caput, 71, parágrafo único, 77, II, e 83. Igualmente, em leis extravagantes (v. g., art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990) e na Lei de Execução Penal (art. 112 da Lei n. 7.210/1984).

7. Na espécie, a reincidência específica do agente justifica o prosseguimento da atividade punitiva estatal, apesar de o valor dos bens subtraídos - oito chocolates - ser relativamente pequeno.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1825092/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2021, DJe 30/4/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DE PEQUENO VALOR. TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Apesar de o valor da res furtiva ser R\$ 66,32 (sessenta e seis reais, trinta e dois centavos) - 2 pás, valor inferior a 10% do salário mínimo à data do fato ocorrido em 2019, o paciente possui reincidência específica.

3. Sabe-se que a reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Nesse sentido: EAREsp 221.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 633.546/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe 12/3/2021).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOS ESPECIAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I - Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

II - Como dito no decisum reprochado, é inaplicável, na hipótese, o denominado princípio da insignificância, tendo em vista que, apesar do pequeno valor da res furtiva, o recorrente é reincidente específico na prática de delitos

patrimoniais.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1463296/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/8/2019).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que se o réu é reincidente específico indica a reprovabilidade do comportamento, apta a afastar a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1427296/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019)."

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0144677-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.002.318 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024180442501 04425016220188130024 10024180442501002
10024180442501003 100241804425011001 100241804425011003
24180442501 4425016220188130024

EM MESA

JULGADO: 07/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAO RODRIGO FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAO RODRIGO FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Convocado o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).